

**SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.001.32230
APELANTE: ROBERTO MOLLER ESCORCIO
APELADO: PRESIDENTE DA CET RIO
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO POR AGENTE DA CET-RIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PODER DE POLÍCIA INDELEGÁVEL.

- 1. O poder de polícia é atividade típica do Estado, oriundo do poder soberano estatal e, por isso, indelegável a entes com personalidade jurídica de direito privado.**
- 2. A CET-RIO, sociedade de economia mista, têm personalidade jurídica de direito privado e, conseqüentemente não é detentora do poder de polícia.**
- 3. Provimento do recurso.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2009.001.32230, em que é apelante ROBERTO MOLLER ESCORCIO, e apelado PRESIDENTE DA CET-RIO,

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTO MOLLER ESCORCIO contra ato do PRESIDENTE DA CET-RIO, objetivando a liberação de seu veículo do depósito público, apreendido por fiscal da CET-RIO por ausência de licenciamento anual, sem o pagamento de qualquer tributo ou taxa.

Foi prolatada sentença, às fls. 30/33, que denegou a segurança, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o impetrante em custas e taxa judiciária.

Em face ao decidido, foi interposto recurso de apelação, às fls. 35/42, no qual argumenta, em síntese, que o agente de fiscalização da CET-Rio não possui poder de polícia para apreender veículo por falta de licenciamento; que o ato é arbitrário e lhe gerou prejuízos; que as multas existentes devem ser cobradas pelas vias próprias.

Certidão, às fls. 53, informando que o apelado não apresentou contrarrazões.

Parecer do Ministério Público em 1ª instância, às fls. 61/65, e em 2ª instância, às fls. 69/72, ambos opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

V O T O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado visando a liberação de veículo apreendido por fiscal da CET-RIO por ausência de licenciamento anual, sem o pagamento de qualquer tributo ou taxa.

Sustenta o impetrante, em primeiro lugar, que o agente de fiscalização da CET-RIO não possui poder de polícia para apreender veículos.

Conforme se subtrai do art. 78, do Código Tributário Nacional, o poder de polícia se cuida de atividade exercida pela Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro foi delegado ao Município a possibilidade de exercer o poder de polícia, no âmbito de sua circunscrição, por intermédio de seus órgãos e entidades de trânsito. (art. 24)

Contudo, o exercício do poder de polícia é atuação típica do Estado, sendo defeso, em nosso ordenamento jurídico, a delegabilidade a entidades que se submetam ao regime jurídico de direito privado, portanto, somente podem ser realizados pelos órgãos da administração

direta ou por autarquias e fundações criadas por lei para esta finalidade, nos limites das Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, na ADI 1717, que ora transcrevo:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, **leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir**, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)*

Neste sentido também é o entendimento deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE TRÂNSITO. EMPRESA MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O Código de Trânsito Brasileiro determina que as multas sejam aplicadas por agentes investidos em cargos públicos, uma vez que não existe qualquer possibilidade de delegação do poder de polícia de trânsito a empresas paraestatais ou da administração indireta. Assim, o exercício do poder de polícia de trânsito pelos Municípios terá de ser feito por seus órgãos ou por suas entidades, na forma de fundações ou autarquias, todas pessoas jurídicas de direito público, submetidas aos princípios constitucionais que regem a administração pública.** Sentença proferida de acordo com os precedentes deste E. Tribunal de Justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (2006.001.25811 - DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA - Julgamento: 30/05/2007 - SEXTA CAMARA CIVEL)*

Apelação. - Direito Administrativo. Sociedade de Economia Mista. - Delegação do poder de polícia inadmissível. - **As sociedades de economia mista têm personalidade jurídica de direito privado e, conseqüentemente não são detentoras do poder de polícia que não lhe pode ser delegado.** Preliminares repelidas com acerto na sentença. - RECURSO NÃO PROVIDO. (2007.001.39142 - DES. JOSE DE SAMUEL MARQUES - Julgamento: 24/09/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. **O poder de polícia é atividade típica do Estado, oriundo do poder soberano estatal e, por isso, indelegável a entes com personalidade jurídica de direito privado.** Em havendo delegação, esta só será possível às autarquias uma vez que possuem personalidade jurídica de direito público interno e executam atividades típicas da Administração Pública. As sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios não extensivos ao setor privado. Em que pese a divisão hodierna do poder de polícia em ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção, a última permanece no campo das atividades indelegáveis ao ente de direito privado. PROVIMENTO DO RECURSO. (2007.001.65093 - DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 15/01/2008 - NONA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS NA VIA PÚBLICA. MULTA APLICADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NO EXERCÍCIO INCONSTITUCIONAL DO PODER DE POLÍCIA QUE É DE EXCLUSIVIDADE DOS ENTES PÚBLICOS E DOS SEUS AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DA DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA AO PARTICULAR. OS AUTOS DE INFRAÇÃO FORAM LAVRADOS SEM OBEDECER O PROCESSO ESTABELECIDO PELA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONFIGURADA DUPLAMENTE A NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, POR TEREM SIDO LAVRADOS EM AFRONTA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (2008.001.04497 - DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 02/04/2008 - VIGESIMA CAMARA CIVEL)

Neste sentido, merece destaque trecho do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, no Resp. 817534, que se encontra com o julgamento suspenso pelo pedido de vista do Ministro Herman Benjamin:

“O poder de polícia é o dever estatal de limitar o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público, conceitua. E suas atividades se dividem em quatro grupos: legislação, consentimento, fiscalização e sanção.

No âmbito da limitação do exercício da propriedade e da liberdade no trânsito, esses grupos ficam bem definidos: o CTB estabelece normas genéricas e abstratas para a obtenção da Carteira nacional de habilitação (legislação); a emissão da carteira corporifica a vontade do Poder Público (consentimento); a Administração instala equipamentos eletrônicos para verificar se há respeito à velocidade estabelecida em lei (fiscalização); e também a Administração sanciona aquele que não guarda observação ao CTB (sanção)”, explica o relator. Dessa forma, conclui, apenas os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, mas não os referentes à legislação e à sanção, pois estes derivam do poder de coerção do Poder Público. “No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria comprometido pela busca do lucro – aplicação de multas para aumentar a arrecadação.”

In casu, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO é uma sociedade anônima de economia mista, controlada pelo Município do Rio de Janeiro e vinculada à Secretaria Municipal de Transportes.

Aliás, o artigo 8º da lei Municipal nº 881, de 11 de julho de 1986, que instituiu a CET-RIO, é incontroverso quanto às suas atribuições:

“Art. 8º. A CET-RIO terá o seguinte objeto social:

- I- planejamento, implantação e execução, nas vias e logradouros do Município, dos serviços técnicos e*

- administrativos relativos à operação do sistema viário e de circulação;*
- II- planejamento, implantação, administração, operação e exploração dos estacionamentos e garagens próprios ou públicos municipais;*
 - III- execução dos serviços de operação, controle e manutenção do sistema de sinalização do Município do Rio de Janeiro;*
 - IV- a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Poder Executivo;*
 - V- prestação de serviços, autorização, coordenação, execução, controle e fiscalização de obras relacionadas com a operação do sistema viário, ou que com ela interfira, nas vias e logradouros do Município;*
 - VI- a prestação de consultoria em assuntos técnicos de sua especialidade.”*

Diante da ilegalidade do ato, praticado por agente de sociedade de economia mista, entidade privada que não detém poder de polícia, o pedido autoral deve ser acolhido.

Por tais motivos, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido autoral, para determinar a liberação do veículo sem qualquer ônus. Como consequência, inverte os ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro,

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**